

Resumo da legislação e outras matérias de interesse

1ª Quinzena de setembro de 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro - Estabelece mecanismos de regularização de dívidas por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas, e procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior.

<https://dre.pt/application/file/a/124347445>

Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro - Determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho

<https://dre.pt/application/file/a/124347446>

Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro - Disponibilização de alternativas à utilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes

<https://dre.pt/application/file/a/124347447>

Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro - Estabelece as formas de aplicação do regime da segurança e saúde no trabalho previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, aos órgãos e serviços da Administração Pública, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

<https://dre.pt/application/file/a/124347449>

Portaria n.º 284/2019, 2 de setembro - Alteração da Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro, que procede à regulação do funcionamento e gestão do portal dos contratos públicos, denominado «Portal BASE», previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP).

<https://dre.pt/application/file/a/124347453>

Portaria n.º 285/2019, de 3 de setembro - Portaria que procede à primeira alteração à Portaria n.º 374-A/2017, de 31 de outubro, do regime jurídico da ourivesaria e contrastaria (RJOC).

<https://dre.pt/application/file/a/124392106>

Portaria n.º 286/2019, de 3 de setembro - Aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 27 e respetivas instruções de preenchimento, referente a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

<https://dre.pt/application/file/a/124392107>

Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro - Alteração da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, que vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa.

<https://dre.pt/application/file/a/124392108>

Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro - Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.os 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

<https://dre.pt/application/file/a/124418379>

Lei n.º 91/2019, de 4 de setembro - Estabelece o regime da resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais, regulando a composição, a competência, o funcionamento e o processo perante o tribunal dos conflitos.

<https://dre.pt/application/file/a/124418380>

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro - Altera o Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e respetiva regulamentação, e o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

<https://dre.pt/application/file/a/124418382>

Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, que aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária.

<https://dre.pt/application/file/a/124418386>

Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

<https://dre.pt/application/file/a/124418387>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/2019, de 5 de setembro - Aprova a despesa relativa aos contratos necessários para assegurar a participação de Portugal na Expo 2020 Dubai.

<https://dre.pt/application/file/a/124457085>

Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro - Regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica do Código dos Contratos Públicos.

<https://dre.pt/application/file/a/124457089>

Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro - Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.

<https://dre.pt/application/file/a/124500807>

Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro - Primeira alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

<https://dre.pt/application/file/a/124500813>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 153/2019, de 6 de setembro - Autoriza o conselho diretivo do Instituto de Informática, I. P., a realizar a despesa com a reformulação do Sistema de Informação Financeiro e respetiva implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, no âmbito da segurança social.

<https://dre.pt/application/file/a/124500820>

Portaria n.º 293/2019, de 6 de setembro - Fixa os valores das taxas a pagar pelos requerentes dos serviços prestados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), no exercício das competências previstas no Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 4/2019, de 31 de janeiro.

<https://dre.pt/application/file/a/124500823>

Lei n.º 107/2019, de 9 de setembro - Altera e republica o Código de Processo do Trabalho, adequando-o ao Código de Processo Civil.

<https://dre.pt/application/file/a/124539745>

Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro - Décima segunda alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

<https://dre.pt/application/file/a/124642853>

Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro - Aprova o Estatuto da Entidade para a Transparência e procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

<https://dre.pt/application/file/a/124680534>

Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro - Altera o Código de Processo Civil, em matéria de processo executivo, recurso de revisão e processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e aprovando o regime do inventário notarial, e altera o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro.

<https://dre.pt/application/file/a/124680536>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2018001855 – IVE n.º 14879, sobre Aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do CIMT (não sujeição a IMT pela adjudicação ao ex-cônjuge do excesso da quota-parte resultante de ato de partilha por dissolução do casamento) a partilha (por divórcio) outorgada entre um ex-cônjuge e terceiro adquirente do direito à meação do património comum do casal dissolvido. Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: CIMT e CC; Artigo: 2.º, n.º 6 do CIMT; artigos 940.º; 1688.º; 1689.º; 1724.º; 1730.º; 1788.º; 1795.º-A, do Código Civil

Conclusão: Assim, no caso de um dos ex-cônjuges transmitir a título oneroso ou gratuito a terceiro o seu direito à meação, do ponto de vista jurídico-civil, subjetiva e efetivamente, o terceiro ingressa, integralmente, na posição do ex-cônjuge alienante do direito à meação, com a assunção das posições jurídicas, ativas e passivas, que a este hajam de lhe corresponder na partilha da comunhão pós conjugal. Sendo co-titular desta comunhão com o ex-cônjuge partilhante, na mesma posição jurídica em que o seria o ex-cônjuge alienante/cedente, a qualidade de terceiro em que intervém na outorga da partilha com o ex-cônjuge partilhante, não afasta a sua qualificação como partilha do casal ou por divórcio, ex vi n.º 1 do artigo 1689.º do Código Civil.

Consequentemente, a partilha do património conjugal entre terceiro titular do direito à meação e um ex-cônjuge, mantém a natureza jurídica de partilha por divórcio, pelo que à adjudicação do excesso da meação sobre bens imóveis ao ex-cônjuge é aplicada a exclusão da tributação prevista no n.º 6 do artigo 2.º do CIMT.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE_14879.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2019000777 - IVE n.º 15749, sobre Entrada com bens imóveis para realização de capital social de sociedade por quotas. Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: CIMT; Artigo: 2.º, n.º 5, al. e)

Conclusão: Em face do exposto, conclui-se que a realização do capital social da sociedade por quotas a constituir, mediante a transmissão da totalidade dos bens imóveis afetos à atividade empresarial do requerente, está sujeita a IMT nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea e) do CIMT, na parte relativa à transmissão de bens imóveis.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE_15749.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000892 – IVE nº 15905, sobre Pressupostos do reconhecimento da isenção de IMT estatuída no nº 7 do artigo 31.º do decreto-lei nº 294/2009, de 13 de outubro. Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: Decreto-lei nº 294/2009, de 13 de outubro; Artigo: 3.º, nº 3 e 6.º, nº 3 do decreto-lei nº 294/2009, de 13 de outubro; nº 2 do artigo 60.º do CIS; nº 3 do artigo 3.º da portaria nº 98-A/2015, de 31 de março

Conclusão: Reservada aos contratos de arrendamento urbano, a submissão da declaração modelo 2 por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, é juridicamente irrelevante: não produz quaisquer efeitos tributários e, por isso, não constitui causa impeditiva do reconhecimento da isenção prevista no nº 7 do artigo 31.º do decreto-lei nº 294/2009. Quanto à verificação dos pressupostos legais de reconhecimento do benefício de isenção de IMT, previstos no nº 7 do artigo 31.º do decreto-lei nº 294/2009, de 13 de outubro, bastam-se com o cumprimento tempestivo das obrigações legais previstas no nº 3 do artigo 3.º daquele decreto-lei: contrato de arrendamento rural formalizado por escrito, vigente por um período igual ou superior a três anos, e é do conhecimento dos serviços de finanças da área de residência do senhorio.

A transmissão onerosa do direito de propriedade do imóvel rústico para a esfera jurídica do arrendatário identificado no contrato de arrendamento rural, celebrado em 2016-02-19, beneficia da isenção de IMT prevista no nº 7 do artigo 31.º do decreto lei nº 294/2009, de 13 de outubro, cujos pressupostos legais se mostram reunidos, com o cumprimento das obrigações legais previstas no nº 3 do artigo 3.º do decreto-lei nº 294/2009, de 13 de outubro.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE_15905.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000598 – IVE nº 15548, sobre Fusão por incorporação – Transmissão de estabelecimento. Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: CIS; TGIS; Artigo: 2.º CIS; Verba 27.1 TGIS

Conclusão: Incide imposto do selo da verba 27.1 da TGIS sobre a fusão por incorporação de uma sociedade quando a universalidade de direitos e obrigações transmitidos integre o direito ao arrendamento urbano para fins não habitacionais, não lhe sendo aplicável o regime especial da neutralidade fiscal, nem os limites à sujeição objetiva previstos nas Diretivas 2008/7/CE e 2009/133/CE; no entanto, o limite da sujeição territorial - "estabelecimentos comerciais sites no respetivo território" - deverá ser observado (cfr. parte final da alínea b), nº 1 do artigo 6.º da Diretiva 2008/7/CE).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IVE_15548.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000480 – IVE n.º 15404, sobre Garantia bancária.
Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: CIS; TGIS; Artigo: 2.º CIS; Verba 10 TGIS

Conclusão: Incide imposto do selo da verba 10 da TGIS sobre a garantia prestada a uma sociedade com sede em Portugal (credora do contrato base celebrado com uma sociedade com sede em Espanha) por uma instituição financeira com sede em Espanha, mas que aqui está obrigada a ter um representante legal a quem cabe liquidar e entregar nos cofres do Estado o imposto do selo devido.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IVE_15404.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000698 - IVE n.º 15681, sobre Doações a Pessoas Coletivas. Disponibilizado em 05 de setembro

Diploma: Código do Imposto do Selo (CIS); Artigo: 1.º, 2.º e 4.º

Conclusão: Deste modo, não sendo as instituições beneficiárias da transmissão gratuita do imóvel e do saldo da conta bancária situados em território nacional, qualificáveis como pessoas singulares, resulta inequívoca a conclusão de que a factualidade em apreço não preenche o pressuposto relativo à incidência subjetiva, condição imprescindível à sua sujeição a ISTG.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/selo/Documents/IVE_15681.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019000600 – IVE n.º 15540, sobre Prédios urbanos habitacionais que preenchem o conceito de “habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados”. Disponibilizado em 06 de setembro

Diploma: Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI); Artigo: 41º

Conclusão: Em conclusão:

- a) O artigo 41º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, ao estabelecer a aplicação do coeficiente de afetação de 0,70 à habitação sujeita a regimes legais de custos controlados, remeteria a definição dos pressupostos desse coeficiente de afetação menos elevado para a legislação reguladora da habitação social a custos controlados;
- b) O conceito e parâmetro da habitação social a custos controlados vêm, atualmente, definidos na Portaria nº 65/2019, de 19 de fevereiro;
- c) Não cabem nesse conceito e parâmetros as casas económicas e de renda económica que não tenham sido construídas ao abrigo dos parâmetros definidos nas várias Portarias que fixaram o conceito de habitação social de custos controlados;
- d) Porque excecional, o artigo 41º do CIMI não é suscetível de integração analógica a casos não previstos;
- e) Cabe ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, nos casos em que a AT não disponha da informação necessária, informar sobre se o prédio urbano a avaliar é considerado habitação social de custos controlados ao abrigo do quadro normativo anteriormente exposto.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimi/Documents/IVE_15540.pdf

Ofício-circulado n.º 15724/2019, de 11 de setembro - Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro a utilizar de 1 a 30 de setembro de 2019.

<http://info->

aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_15724_2019_DSTA.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2019001281 - IVE n.º 16256, sobre Isenção de prédios para revenda; Conceito de revenda; Permuta. Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: CIMT; Artigo: 7.º e 11.º, n.º 5

Conclusão: Em face ao exposto, conclui-se que:

- a) O contrato de permuta não integra o conceito de revenda contido no n.º 5 do art.º 11.º do CIMT;
- b) Verificando-se que o imóvel adquirido em 2018, não obstante ir ser transacionado em 2019, estando, assim, cumprido o prazo de 3 anos previsto no n.º 5 do art.º 11.º do CIMT, pelo facto de ir ser transmitido através de um contrato de permuta, não se mostram reunidos os requisitos que permitem, nos termos do n.º 4 do art.º 7.º do CIMT, a anulação e a restituição do IMT pago.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IMT_IVE%2016256.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 2019000896 - IVE n.º 15900, sobre Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação.

Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF); Artigo: 60.º

Conclusão: Em regra, os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou prestação de serviços, que se reorganizem em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, podem beneficiar do reconhecimento automático das isenções, consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 60.º do EBF, bastando para isso cumprir o disposto no n.º 3 do art.º 19.º conjugado com a alínea d) do n.º 8 do art.º 10.º, ambos, do Código do IMT.

Perante os elementos fornecidos, os prédios a serem transmitidos, preenchem o pressuposto objetivo para ser declarado o benefício fiscal em causa, consagrado nas alíneas a) e/ou b) do n.º 1 do art.º 60.º do EBF.

Não obstante, a AT reserva-se o direito de, a posteriori, comprovar o preenchimento do requisito da necessidade da transmissão de cada um dos imóveis para os fins da operação de reorganização em causa.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/patrimonio/cimt/Documents/IVE%2015900.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 2256 - PIV 15816, sobre Dispensa de entrega da declaração de rendimentos Mod 22. Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: 117.º

Conclusão: A entidade requerente é uma associação, a qual se encontra coletada pela atividade de OUTRAS ATIVIDADES DESPORTIVAS, N.E. (CAE 93192), residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola.

No caso em concreto, os rendimentos auferidos, no período de tributação de 2018, foram apenas quotas dos seus associados e um subsídio atribuído pelo Município, destinado aos fins estatutários da requerente. As quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º do Código do IRC. Assim, dado que os rendimentos auferidos, no período de tributação de 2018, foram apenas quotas dos seus associados e o subsídio atribuído pelo Município, destinado aos fins estatutários da requerente, aplica-se a dispensa da entrega da declaração periódica Mod 22, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 117.º do CIRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/piv_15816_proc_2256_2019_dispensa_mod_22.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 2490 - PIV 15957, sobre Tributações autónomas - Ajudas de custo pagas a motoristas – transportadoras de mercadorias. Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: 88.º

Conclusão: Independentemente de reunirem as condições de dedutibilidade fiscal, são tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, nos termos do n.º 9 do artigo 88.º do Código do IRC. É entendimento, superiormente sancionado, que no caso das empresas transportadoras de mercadorias, dada a natureza da respetiva atividade, os encargos relativos a ajudas de custo pagas aos motoristas são fiscalmente dedutíveis ainda que os mesmos não sejam expressamente evidenciados nas faturas emitidas aos clientes. Foi também, igualmente sancionado que essas empresas estão obrigadas a possuir elementos que permitam "conhecer o nome do beneficiário, o local para onde se deslocou e a respetiva data, o montante diário que lhe foi atribuído e o valor faturado, com menção do serviço a que tais gastos vão ser imputados." Atualmente, a exigência destes elementos consta da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º - A do CIRC.

Sendo tais gastos efetivamente faturados aos clientes (ainda que por inclusão no montante total debitado) não ficam sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, conforme já sancionado.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/piv_15957_proc_2490_2019_tributacoes_autonomas_motoristas.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 2003 – PIV 15682, sobre Mais-valias - Reinvestimento dos valores de realização. Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: 48.º

Conclusão: Os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, respeitantes a propriedades de investimento consideram-se, pois, mais-valias ou menos-valias realizadas nos termos do referido artigo 46.º. Conforme consta do n.º 1 do referido artigo 48.º, o reinvestimento dos valores de realização aplica-se na transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano. O n.º 10 do mesmo artigo 48.º, veio clarificar expressamente que as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo tangível, não beneficiam do regime do reinvestimento.

A requerente é uma Microentidade, sendo os imóveis arrendados relevados contabilisticamente como ativos fixos tangíveis (AFT), de acordo com o disposto na NC-ME, embora, conceptualmente e em substância se tratem de propriedades de investimento. Assim, o valor de realização resultante da transmissão onerosa dos imóveis a que se refere o presente pedido não pode beneficiar do reinvestimento previsto no artigo 48.º do CIRC, conforme definido no n.º 10 deste artigo. Consequentemente, no caso da transmissão onerosa das propriedades de investimento em apreço, embora contabilisticamente relevadas como AFT, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias calculadas é considerada pela totalidade para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/piv_15682_proc_2003_2019_reinvestimento_prop_inv_microentidade.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 2019 3224 - PIV 16152, sobre Gastos relativos a despesas de saúde com pessoal. Disponibilizado em 13 de setembro

Diploma: CIRC; Artigo: 23.º

Conclusão: A entidade requerente solicita informação vinculativa sobre a aceitação fiscal de gastos relativos ao pagamento de futura operação cirúrgica e exames médicos de um empregado, que se dispõe a suportar na totalidade.

Conforme descrito na alínea d) do n.º 2 do referido artigo 23.º, consideram-se gastos fiscais, nomeadamente, os de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida, doença ou saúde, e operações do ramo 'Vida', contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados.

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (CIRS), consideram-se rendimentos do trabalho dependente (categoria A) as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica, sendo enumeradas algumas das possíveis remunerações acessórias, a título de exemplo. O pagamento das referidas despesas de saúde do empregado pela entidade patronal requerente consubstancia para o empregado uma remuneração acessória nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS e, como tal, assim deve ser tributado em sede de IRS.

Pelo que os gastos a suportar pela requerente relativos ao pagamento da cirurgia do empregado e exames médicos referidos no presente pedido serão aceites fiscalmente nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC caso sejam tributados em sede de IRS, na esfera do seu beneficiário, como rendimento do trabalho dependente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/piv_16152_proc_3224_2019_gastos_despesas_saude_empregado.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Vida Económica - Um balanço da política fiscal europeia, em 6 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anabelasantos_6set2019.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Arrendamento a estudantes deslocados, em 9 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_7setmp.pdf

Artigo - Vida Económica - IVA – regimes especiais, em 13 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_13setbcorreia.pdf

Artigo - Jornal da Madeira - VI Congresso debate vantagens da era digital, em 15 de setembro

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jm_15set2019.pdf

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 12 de setembro de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje medidas de contingência para o caso de o Reino Unido deixar a União Europeia sem acordo de saída, regulando matérias relativas a serviços financeiros e segurança social.

3. Foi aprovado o decreto-lei que altera o prazo de garantia para acesso ao subsídio social de desemprego. Em cumprimento do acordo alcançado com os parceiros sociais no âmbito de um conjunto de medidas para proteção dos trabalhadores, este diploma reduz de 180 para 120 dias o prazo de garantia para acesso ao subsídio social de desemprego inicial para os trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha cessado por caducidade do mesmo, sem que tenha havido renovação, ou tenha sido denunciado por iniciativa da entidade empregadora durante o período experimental.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=301>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo